

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

LEI Nº 947/02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Tacaratu para o quadriênio 2003 a 2006 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As metas e prioridades da Administração para o quadriênio 2003/2006, revisadas de acordo com a presente Lei, serão financiadas com os recursos previstos no Anexo II desta Lei.

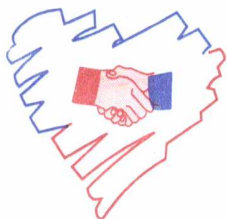
Artigo 2º - As prioridades da Administração para o quadriênio 2003/2006, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Tacaratu para o quadriênio 2003/2006, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo V desta lei.

Artigo 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo V desta lei, serão estruturadas em programas, diretrizes, objetivos, projeto e atividades, valor e fonte de recursos.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- III – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV – Projeto/Atividade: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

Artigo 5º - Os valores constantes dos Anexos desta lei estão orçadas a preço de 2003 e poderão ser atualizadas a partir de 2004 até o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara Municipal com base na variação acumulada do INPC de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante lei específica votada na Câmara Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir o valor fixado para cada projeto ou atividade estabelecidos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Artigo 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

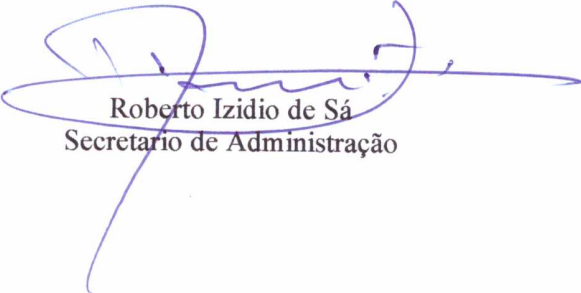
Artigo 10º - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2002.

  
CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicado por afixação no quadro de avisos na Prefeitura, conforme determina o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

  
Roberto Izidio de Sá  
Secretário de Administração